



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2500693 - PR (2023/0385236-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II
ADVOGADOS : GUILHERME BRUNO FERNANDES - PR066506
ARTUR VICTOR VOSS - PR091366
GABRIELA MARIA DOS SANTOS - PR113609
AGRAVADO : MARIA LUCIA SIMOES DA COSTA
AGRAVADO : PAULO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADOS : JOSÉ DA COSTA VALIM NETO - PR039621
RODOLFO DANIEL GARCIA - PR058251
JÚLIO FREIRE DA SILVA - PR059334

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DÉBITO ORIUNDO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO AGRAVANTE NÃO CUMPRIDO PELOS AGRAVADOS. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 83/STJ). AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. A jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que "*o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar*" (EAREsp 848.498/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2018, DJe de 7/6/2018).
3. Agrado interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agrado para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2500693 - PR (2023/0385236-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II**
ADVOGADOS : **GUILHERME BRUNO FERNANDES - PR066506**
 ARTUR VICTOR VOSS - PR091366
 GABRIELA MARIA DOS SANTOS - PR113609
AGRAVADO : **MARIA LUCIA SIMOES DA COSTA**
AGRAVADO : **PAULO RODRIGUES DA COSTA**
ADVOGADOS : **JOSÉ DA COSTA VALIM NETO - PR039621**
 RODOLFO DANIEL GARCIA - PR058251
 JÚLIO FREIRE DA SILVA - PR059334

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DÉBITO ORIUNDO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO AGRAVANTE NÃO CUMPRIDO PELOS AGRAVADOS. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que "*o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar*" (EAREsp 848.498/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2018, DJe de 7/6/2018).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 419-421), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da falta de indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante requer a reconsideração da decisão,

alegando que não há falar em incidência da Súmula 284 desta colenda Corte, uma vez que houve indicação dos dispositivos violados, quais sejam os arts. 371 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (e-STJ, fls. 425-434).

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 437-444).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pela recorrente, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão ora recorrida.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ, fls. 301-302):

"APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL N. 01. CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II: ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE RECONHECERA A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA, EM RAZÃO DE O PROVEITO DO MÚTUO NÃO TER SIDO À ENTIDADE FAMILIAR, E, SIM, À PESSOA JURÍDICA. BEM DADO EM GARANTIA POR UM DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. APLICAÇÃO DO ART. 3º, INC. V, DA LEI N. 8009/90. CRÉDITO NÃO REVERTIDO EM PROVEITO DA ENTIDADE FAMILIAR. ÔNUS DO CREDOR EM ALEGAR E PROVAR QUE O VALOR DO MÚTUO DA PESSOA JURÍDICA BENEFICIARÁ A ENTIDADE FAMILIAR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS POR MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA. PAULO RODRIGUES DA COSTA e MARIA LÚCIA SIMÕES DA COSTA: ALEGADA INVALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, POR ERRO E SIMULAÇÃO. MÁCULAS NÃO INFERIDAS. EMBARGANTES QUE TINHAM CIÊNCIA DO QUE PACTUAVAM, ASSINAVAM, EM SERVIÇO PÚBLICO DISTRITAL. TÍTULO VÁLIDO E EFICAZ. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA, A IMPUTÁ-LA AOS EMBARGADOS, APELANTES ADESIVOS, E NO TODO. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 331-338).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 343-358), a parte agravante alega violação dos arts. 371 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em síntese, a ausência de prestação jurisdicional e que não há que se falar em impenhorabilidade do bem, aduzindo que *"a conduta perpetrada pelos apelados, no sentido de dar determinado bem (independente se de família ou não) em garantia e posteriormente*

alegar que este bem é impenhorável, viola o princípio da boa-fé contratual, bem como, da ética contratual, inclusive, demonstrando comportamento contraditório, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio".

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 366-377).

Primeiramente, não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, que, expôs de forma suficientemente fundamentada as razões pelas quais entendeu pela improcedência da ação rescisória, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. É firme na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento no sentido de que "no âmbito da ação rescisória fundamentada na existência de manifesta violação da legislação federal, é vedado à parte autora trazer inovação argumentativa que não foi oportunamente debatida no acórdão rescindendo. (AgInt na AR 5.948/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019).

3. No caso, o Tribunal de origem limitou-se a apreciar a improcedência da ação rescisória em razão da ausência de violação literal de lei e inovação argumentativa, não tendo se manifestado sobre a ocorrência de prescrição ou ofensa ao princípio da adstrição. Desse modo, a ausência de debate, pelo Tribunal de origem, sobre o conteúdo normativo dos arts. 191, 193, 205, 206, 208 do Código Civil e 278, 487 e 492 II, do CPC/15 impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

*(AgInt no AREsp n. 2.033.880/SP, relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)*

O eg. Tribunal de origem, ao reconhecer a impenhorabilidade do bem, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 305-316):

"II.2.1.2. Impenhorabilidade

Ora, essa Lei, que, realmente, salvaguarda o bem de família, assim normatiza, em seu art. 1º:

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam.

Esta modalidade de bem de família é a legal ou obrigatória (vez que decorre dessa Lei), que independe de regulação específica para tanto. Porém, a par dela, essa benesse pode ser instituída por quem dela se beneficiar, porque é denominada voluntária ou convencional a qual acha regulação nos arts. 1.711 a 1.722, do CPC. Naquela, instituidor é o próprio Estado, ao passo que nesta assim o é o interessado, embora o Estado a regule, uma vez instituída.

E como aqui, a exemplo do que ocorre no geral dos casos, o tema fora arguido e debatido quanto àquela modalidade (a legal ou obrigatória), a ela o conhecimento e a resolução judicial devem se restringir.

Pois bem! O ponto central à caracterização desse favor legal, que objetiva à proteção da entidade familiar, é, como não poderia ser de outra maneira, da "moradia permanente", desse núcleo, como, a propósito, bem enuncia o art. 5º, caput, dessa Lei (n. 8.009/90). Destarte, a rigor, ela for sua moradia ou se o for apenas eventual, inviabilizada estará essa caracterização...

(...)

Essa disposição legal, assim, destina-se a proteger o direito de moradia da entidade familiar, e, em princípio (ordinariamente), excluindo-o de eventuais penhoras por dívida de natureza civil, comercial, fiscal, previdenciária etc. Mas, exceções há em que, nada obstante essas preocupações e cuidados gerais, colocados a priori, admite-se a constrição desse bem, e, independentemente desse seu caráter originário. Por exemplo, assim se coloca o art. 3º, em especial, seu inc. V, nestes termos:

(...)

II.2.1.4. A impenhorabilidade e o caso

De plano, aqui cabe realçar a não elogiosa postura da parte embargante e recorrente, de mesmo sabendo da natureza do bem e da origem dessa dívida (a em cobrança), dar o bem em hipoteca, e, depois, vir a Juízo para invocar proteção a si, à família, apesar daquele comportamento, contraditório.

Mas, apesar desse senão, o certo é que não se pode deixar de analisar que a garantia fora prestada por PAULO RODRIGUES DA COSTA, um dos sócios da empresa R. COSTA ELETROMECAÂNICA INDUSTRIAL LTDA, a qual ostentava dívida não paga, perante o Condomínio embargado.

Vale dizer, ela garantira dívida da pessoa jurídica, com imóvel próprio, e, para piorar, bem de família. E, tal qual exposto em tópicos anteriores, a impenhorabilidade do bem de família quando, apenas prestada por dívida de pessoa jurídica, apenas poderia ser oposta se a obligatio garantida tivesse implicado proveito à entidade familiar respectiva (sendo que o ônus probatório desta particularidade, que, jurisprudencialmente é de consideração anexa, ao tema dessa proteção da lei, é da parte hipotecante, se única sócia da pessoa jurídica, devedora garantida, porque, se apenas um dos sócios desta, tal encargo probatório será da parte credora, que pretende manter a garantia real.

(...)

Assim, percebe-se que o crédito não fora direcionado à entidade familiar do Sócio embargante. Ao contrário, fora emprestado para finalizar a obra contratada com a compra de materiais e itens da Empresa.

Portanto, é incontroverso que o crédito adquirido não revertera em prol da entidade familiar dos Embargantes, restando hígida a tese da impenhorabilidade do imóvel residencial dos Confidentes (ver a fatura de água - SANEPAR - mov. 1.4). Nessa linha, a jurisprudência desta Corte já decidira:

(...)

Destarte, não prospera o recurso da parte embargada, Condomínio Conjunto Residencial Vale Verde II, uma vez que se trata de bem de família,

nos termos da jurisprudência desta Corte e do STJ, e não há prova (que era a cargo dela), a respeito de que a dívida garantida pela hipoteca, com bem de família da parte embargante, teria realmente, sido em proveito desta entidade familiar."

Nesse panorama, não se verifica ofensa ao art. 371 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que o v. acórdão estadual se coaduna com a jurisprudência desta eg. Corte, no sentido de que *"o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar"* (EAREsp 848.498/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2018, DJe de 7/6/2018).

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL OFERECIDO COMO GARANTIA REAL. BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Casa se sedimentou, em síntese, no seguinte sentido: a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos." (EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2018, DJe de 7/6/2018).

2. Esta Corte Superior perfilha a tese de que a impenhorabilidade do bem de família não é oponível para obstar a execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real hipotecária pelo casal ou entidade familiar.

3. No caso concreto, o mútuo representado pela confissão de dívida, objeto da execução, foi assinado apenas pelo devedor recorrente e sua mulher, ambos executados, os quais deram em garantia hipotecária o respectivo imóvel.

4. O benefício da impenhorabilidade do bem de família não é aplicável à hipótese em que a dívida for constituída em favor da entidade familiar.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.072.002/PR, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DÍVIDA CONTRAÍDA PELA PESSOA JURÍDICA. SÓCIOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL PENHORADO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO ANCORADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que "o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos" (EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 7/6/2018).

2. No caso concreto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se o mútuo se reverteu ou não em proveito da entidade familiar, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos

autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.158.303/RS, relator **Ministro SÉRGIO KUKINA**, Primeira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 26/2/2020.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.500.693 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0385236-2

Número de Origem:

00079368220208160025 00085940420238160025

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II

ADVOGADOS : GUILHERME BRUNO FERNANDES - PR066506

ARTUR VICTOR VOSS - PR091366

GABRIELA MARIA DOS SANTOS - PR113609

AGRAVADO : MARIA LUCIA SIMOES DA COSTA

AGRAVADO : PAULO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADOS : JOSÉ DA COSTA VALIM NETO - PR039621

RODOLFO DANIEL GARCIA - PR058251

JÚLIO FREIRE DA SILVA - PR059334

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II

ADVOGADOS : GUILHERME BRUNO FERNANDES - PR066506

ARTUR VICTOR VOSS - PR091366

GABRIELA MARIA DOS SANTOS - PR113609

AGRAVADO : MARIA LUCIA SIMOES DA COSTA

AGRAVADO : PAULO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADOS : JOSÉ DA COSTA VALIM NETO - PR039621
RODOLFO DANIEL GARCIA - PR058251
JÚLIO FREIRE DA SILVA - PR059334

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024